



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000

CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



PROCURADORIA JURÍDICA DA CAMARA MUNICIPAL

Ref. PLO-E 9/2025

Processo nº 442/2025

Projeto de Lei Ordinária. Autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar. Superávit financeiro. Exercício anterior. Análise. Juridicidade. Iniciativa.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Vereadores;

Cumpre-nos, através do presente parecer, a análise técnico-jurídica do Projeto de Lei Ordinária n.º 9, de 26 de março de 2025, de iniciativa da Prefeita Municipal, que tem por objetivo conferir autorização para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 632.051,00 (seiscentos e trinta e dois mil e cinquenta e um reais), na forma especificada, conforme determinado pela Presidência desta Casa.

De início, constata-se que a modalidade legislativa eleita para a proposta se encontra adequada, a rigor do que dispõe a Constituição da República, bem como a Lei Orgânica do Município, considerando não se tratar de matéria reservada a Lei Complementar.

Com relação à iniciativa do Projeto, s.m.j., encontra-se também adequada, considerando o que dispõe o art. 45 da Lei Orgânica Municipal, aqui transcrito:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



“Lei Orgânica Municipal

Art. 45.

São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

Como estabelecido na Lei Federal n.º 4.320/64, art. 42, para abrir-se o crédito no orçamento é necessária a autorização legislativa, o que se busca com a presente proposta.

Diante do que foi acima exposto, o posicionamento desta Procuradoria é favorável ao regular trâmite do Projeto, não havendo, s.m.j., óbices, podendo percorrer seu trâmite e ser submetido às Comissões temáticas e, enfim, ser levado a plenário para discussão e votação, na forma regimental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Andradas, 14 de abril de 2025.


Diego Gonçalves Marques Rezende

OAB/MG 218.778